



## EDITORIAL

### O legal, o justo e o juiz

É comum encontrarmos nos noticiários afirmações sensatas e sérias enxovalhadas no mínimo pela ignorância e não raro pela hipocrisia.

A controvérsia sobre a preponderância do legítimo sobre o legal, decorrente das declarações de um dos candidatos à Presidência da República, há pouco tempo, bem ilustra as palavras acima.

Discorrendo sobre a equidade, De Plácido e Silva, em sua obra *Vocabulário Jurídico*, ensina que “certamente”, quando a lei se mostra injusta, a equidade virá corrigir seu rigor, aplicando o princípio que nos vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta”.

Não pense que o art. 127 do Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, amarrou o julgador ao rigor das normas legais. O jurista Celso Agrícola Barbi ao comentar o referido dispositivo do CPC assim se expressou: “Mas a regra legal não significa excluir a aplicação da equidade fora dos casos de autorização. Desse modo, ao aplicar a lei aos casos concretos, o juiz não deixará de atenuar o rigor excessivo que, na espécie, trouxe consequências indesejáveis: e, para esse fim, usará da equidade”.

O juiz ao decidir deve aplicar a lei ao caso concreto. Porém, não pode deixar de ter uma visão dessa lei, que é uma criação humana e, assim, sujeita a erros. Não se perca de vista que, muitas vezes, a lei não passa de vitoriosas pressões de lobbies junto àqueles que deveriam representar o povo, honrando o mandato que lhes foi conferido.

O papel do juiz moderno é questionar a aplicação da lei sem produzir injustiça social. Para que serve uma norma constitucional que consagra um direito se às vezes encontramos na legislação ordinária a negação desse direito? Por isso deve o julgador encontrar formas de conciliar uma lei injusta com a obrigação de fazer justiça.

Longe de ser um ato de subversão, esse questionamento é o dever sagrado e primeiro do juiz. Uma decisão judicial calcada em um princípio maior de direito, em detrimento de uma lei injusta para o caso concreto, não é uma decisão espúria. Ao contrário, é o fruto consciente de um magistrado que não se verga à injustiça, porque sabe que o direito – que é maior do que as leis – lhe confere essa autoridade.

O juiz jamais pode perpetrar uma injustiça em nome da lei. A cômoda posição de decidir tão só de acordo com ela encerra uma atitude de apatia e desprezo para com a população. Esta, sedenta de justiça, espera do julgador a encarnação do homem sensível aos seus problemas e livre do indesejável apego ao rigor legal, para corajosamente contrapor à lei injusta os postulados maiores do direito.

A decisão justa, comprometida com o direito, que um juiz justo deve proferir, resplandece sobre a decisão meramente legalista: aquela que sempre gera a descrença na justiça.

Afinal, como disse Gustav Radbruch, notável jurista alemão: “A equidade é a justiça de cada caso particular, mas esta noção não nos obriga a modificar a definição de direito que já demos quando chamamos a este a realidade que tem o sentido de se achar ao serviço da Justiça”. ■

### O Estatuto do Advogado e o Juizado de Pequenas Causas

Infelizmente, vigora em nossa sociedade um arraigado espírito corporativista pelo qual cada setor interessado na regulamentação legislativa desta ou daquela atividade procura esconder dos outros os esboços desenvolvidos, subtraindo as propostas da discussão pública. Procura-se passar a impressão de que se trata de um assunto estanque, que não interessa a tantos.

Isto ocorreu com o Estatuto do Advogado, que surpreendeu a todos com enunciados de extremado corporativismo, a pretexto de melhor defender o cidadão. Os diretamente interessados na prevalência da lei recentemente aprovada, na qual são apontadas diversas inconstitucionalidades, querem passar a idéia de que se trata de um estatuto moderno, apto a melhor fazer valer os atributos da cidadania. Mas a verdade é que está na tão lamentável linha dos que, desprezando o espaço público, alimentam uma certa feudalização do Estado brasileiro, de mãos dadas com o equivocada neo-liberalismo, que vai privatizando e estabelecendo vantagens também a outros grupos. Assim, perdendo seu caráter público, o Estado vai se tornando refém desses grupos. Aprofunda-se o apartheid social quando se criam barreiras – a intermediação do advogado é uma delas – de acesso da população mais humilde ao serviço do Estado. Não bastassem as fronteiras materiais que apartam os mais pobres dos ricos, os bairros artificiais fechados, a arquitetura anti-mendigo sem abrigos/marqueses e com grades excludentes, a apropriação privada pela elite dos serviços policiais que são públicos quer-se agora levantar mais barreiras burocráticas, dificultando também o acesso à Justiça.

Com efeito, dentre os muitos problemas que poderiam ser apontados no diploma legal de que se fala, avulta o entrave à disseminação do conceito de que a estrutura do Poder Judiciário deve ser encarada pela população como um serviço público: a pretensão de que os cidadãos só possam fazer reclamações nos Juizados de Pequenas Causas acompanhados de advogados.

Trata-se de uma injustificável reserva de mercado ao advogado, que ameaça a própria existência de tais juizados, que foram sabidamente criados também com o objetivo de trazer a conhecimento do Judiciário a litigiosidade contida, ou seja, aquelas lesões de direito ou disputas emergentes no seio da sociedade que nunca chegavam ao Judiciário, por conta da necessidade de intermediação do advogado e toda a burocracia que envolve a propositura de uma ação judicial.

Aquelas estruturas a serviço da população, que começam a fazer justiça por uma ótica menos técnica e com maior rapidez, são conquista que não pode ser desprezada. A intermediação de advogado não se justifica em causas muitas vezes tão simples e de resolução que deve se afastar da forma tradicional de composição da lide, com a introdução de meios alternativos como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Sobretudo nos casos que envolvem relações jurídicas continuativas de vizinhança, de família, de locação, de consumo, aqueles meios alternativos, expressões da necessidade de desformalizar (tornar menos formal) e delegalizar (tornar menos legal, usando a equidade) a resolução dos litígios, têm a virtude de não apenas afastar os conflitos mas também pacificar os conflitantes, como desde sempre tem lembrado o professor Kazuo Watanabe (cf. *Acesso à Justiça e a sociedade moderna*, em *Participação e Processo*, ed. RT, 1988).

E não será certamente com a aplicação do saber cultivado nas academias que se chegará à Justiça em muitos casos. A presença do profissional de direito deve ter, nos juizados, uma outra ótica: o advogado deve atuar como conciliador; o juiz, afastar-se da tradicional atividade de aplicador formal da lei ao caso concreto para perceber uma outra dimensão do conflito e dar respostas mais adequadas aos anseios sociais. ■

## Democracia e justiça alternativa

A democracia tal como vem sendo praticada a partir dos princípios consagrados nas revoluções francesa e americana se assenta na participação dos poderes, a qual, todos sabem, não é rígida, mas fincada na função preponderantemente atribuída ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário. Em certa medida, todos administram, normatizam e julgam. No entanto, ao Executivo cabe preponderantemente administrar, ao Legislativo legislar e ao Judiciário julgar.

O fundamento de todos os poderes é o povo. Dele emana a instituição do Estado, que, evidentemente, deve estar a seu serviço. Nenhum Poder existe para o bem de seus detentores, mas, na feliz síntese de Lincoln, a democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo.

Grande risco do Estado é o de seus componentes atuarem a seu serviço e não da sociedade política, isto é, o de ver-se como um fim em si mesmo e não, como já alertava o velho Ataliba Nogueira, como meio de a sociedade política atingir seus objetivos em um certo momento histórico. A grande tentação, sempre presente, é de o Estado pairar acima da sociedade política, de fortalecer-se a tal ponto que prescindia do povo, ao qual a elite detentora de poder, ao invés de servir, deva guiar, segundo seus próprios critérios e para os seus próprios objetivos, que julga deva ser perseguido pelo

povo. É o risco do autoritarismo, das ditaduras de classe, à direita ou à esquerda, é o prevalecimento do iluminismo elitista.

Outro grande risco do Estado é de demitir-se do exercício do poder, de enfraquecer-se a tal ponto que deixe de haver governo, que o corpo social deixe de ter cabeça. A natureza, costuma-se dizer, detesta ser contrariada, e isso é verdade não apenas para o mundo físico, mas também para o mundo cultural e social. O comando político é imprescindível para a consecução do bem comum. A anarquia acaba, por reação, levando outra vez ao autoritarismo.

Política é arte. Política é equilíbrio de forças contrapostas, para que se movimentem num sentido comum. Transpondo a definição de Paz proposta por Paulo VI, pode-se dizer que a política é "o equilíbrio no movimento". Por isso que o gênio de Montesquieu constatou, a partir da realidade do seu tempo, a necessidade de o Estado constituir-se de modo tripartido, com seu Poder desmonolitizado, para que se exerça a partir de focos contrapostos, à busca do equilíbrio, no movimento incessante da realidade social.

Mais que isso: o próprio Estado, administrador, legislador e julgador há de submeter-se à lei, que derivadamente (pois o fundamento original é o povo) dele emana. Disso resulta a importância da Constituição na construção da democracia moderna, norma das normas, pri-

meira expressão da vontade do povo institucionalizada.

Ora, o papel do julgador, na Constituição, é primordialmente, o de julgar, tendo por parâmetro as leis provindas do Poder Legislativo. Não cabe ao juiz assumir o papel do legislador, não se lhe conceda tal papel. O poder do juiz vem da Constituição, elaborada pelo legislador constituinte, e, sob pena de desrespeito ao povo (fonte da Constituição), o juiz não pode usurpar poderes que não lhe foram conferidos.

Por isso, que se o direito alternativo for compreendido como possibilidade de o juiz julgar contra a lei, movido por seu sentimento pessoal de justiça ou por suas preferências ideológicas, merece ser firmemente repudiado, porque isso implicaria em efetiva anarquia, em elitismo iluminista dos magistrados, que se considerariam acima da lei (logo, acima do povo) e únicos intérpretes da vontade popular. Um tal elitismo anarquista só poderia levar, se praticado em larga escala, ao esfacelamento do equilíbrio de poderes e, por consequência, da democracia.

No entanto, o juiz não é mero autômato a julgar. Isso é outra conversa, a ser desenvolvida em outra oportunidade. ■

José Roberto Lino Machado  
Juiz Substituto em 2º Grau (TJSP)

## Juízes e juizes

Tenho um amigo ruyista e um amigo anti-ruyista.

Eu, de mim, dou razão aos dois, mas à metade. O ruyista jura de pés juntos que é veraz a legenda numa viela da Albion: "Ensina-se inglês aos ingleses". Só não esclareceu se o anúncio era em inglês ou português. Já o anti-ruyista jura por Deus que nada existe em Haia que fale de Ruy, e é capaz de chamar apócrifo o discurso de Caio Mário da Silva Pereira no Palácio da Paix, inaugurando o busto do "Barbosinha", aos 4/2/77.

Ruy era o chato da Conferência de Haia. Era ele falar que "parecia ter soado a hora de recreio num colégio", depõe um dos seus maiores discípulos, Luís Viana Filho, em "A Vida de Ruy Barbosa". Vai lá, certo dia, ele acabara de ler um costumeiro longo discurso quando o Presidente de

Martens observou que o memorial seria arquivado como um dos processos verbais, porque a política não era da alçada da Conferência. Foi a oportunidade que a fortuna reservara ao estadista: Ruy, de pronto toma a palavra e disserta, brilhante e seguro, sobre política, mostrando que ela, na acepção maior do termo, é que confere sentido à norma jurídica.

Mas, a que vem essa chamada de Ruy?

Sublinhar, para confronto, duas modalidades de julgador: o tecnocrata, a fazer uma leitura linear do Código - "A lei é dura, mas é lei"; o outro, a extrair da norma legislada o sentido que se avém com as circunstâncias do caso, avaliadas em termos do interesse prevalente. Enquanto um não perderia o sono ao julgar procedente uma ação possessória contra dezenas, centenas de famílias de "sem terras" ou "sem teto", o outro hesitaria, fazendo uma leitura menos ortodoxa do art.489 do Código Civil (de 1917), escudado na Constituição de 1988, que definiu o direito de propriedade em termos da função social que ela tenha.

Passando da frase à ilustração, ocorre-me à memória, mais uma vez, o nome de Antônio Joaquim de Oliveira. No julgamento de uma simples alienação fiduciária, que seria rotina para outro juiz, o Joaquim mastigava a solução, consciente da assimetria no confronto proprietário/fiduciário/alienante-devedor. Mudava a lei? Ignorava a lei? Julgava contra a lei? Não. Simplesmente adaptava a norma ao caso, seja considerando as circunstâncias em que foi editada (no gabinete do triunvirato militar), seja considerando o móvel que a inspirou (maior poder para as empresas, aglicação do mercado), seja por transformar um dos contratantes em presa inerme do arbítrio do credor. Era de ver o cuidado, a perspicácia com que extraía esses dados das testemunhas, dos documentos, da praxe comercial. Nucopma ação de despejo, lá estava o Joaquim

preocupado com apreender o drama das partes. Era o inquilino a vítima? Era o senhorio o explorador?

Waldemar Cezar da Silveira era um sábio. Conhecendo, a fundo, latim, grego, hebraico (o que, na verdade, pouco o ajudaria na função), o domínio das línguas alemã e italiana dava-lhe acesso ao que de melhor há na ciência jurídica. Nada disso, porém, faria dele um grande Juiz se lhe faltasse a sensibilidade política que leva alguns juizes a verem o que os outros juizes não alcançam ver. Foi o que se deu. Num contrato nominado de parceria agrícola - contrato por escrito com base no Código Civil - Cezar da Silveira visualizou uma relação trabalhista; sob aparência de um contrato de parceria, escondia-se um contrato de trabalho com pagamento de salário em espécie, burla com que o proprietário empregador se liberava de todas as prestações. A sensibilidade e o talento de magistrados como Edgard de Moura Bittencourt perceberam em aparentes mancebias um contrato de sociedade com repercussão na esfera patrimonial. Em "Justiça e Conflito", José Eduardo Faria colaciona julgados do Rio Grande do Sul e São Paulo, em que o texto da lei foi interpretado com base no princípio constitucional da função social da propriedade.

Essa é a política permitida ao juiz, que nada tem a ver com política partidária.

Do juiz democrático se espera: no cível, que busque, dentro das normas legisladas, a solução que se inspire nos princípios da equidade, nos postulados constitucionais que moldam o conceito da cidadania; no crime, que vele para que todos os réus tenham acesso ao devido processo legal, à efetiva assistência jurídica, a partir do oferecimento da denúncia ou queixa. ■

Ranulfo de Mello Freire  
Desembargador Aposentado



### JUIZES PARA A DEMOCRACIA

#### CONSELHEIROS:

Antonio Celso Aguiar Cortez  
(Presidente do Conselho Executivo)  
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior  
(Secretário do Conselho Executivo)  
Ary Casagrande  
(tesoureiro do Conselho Executivo)  
José Roberto Lino Machado  
Celso Luis Limongi  
Kenarik Boujikian Felipe  
Walter César Incontri Exner

#### SUPLENTE:

Carlos Henrique Miguel Trevisan  
Luís Fernando C. de Barros Vidal  
José Araldo da Costa Telles

#### CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Villen  
Antonio Celso Aguiar Cortez  
Celso Luis Limongi  
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior  
José Percival A. Nogueira Filho  
Kenarik Boujikian Felipe  
Luís Paulo Aliende Ribeiro  
Marcos Pimentel Tamassia  
Péricles de Toledo Piza Jr.  
Ranulfo de Mello Freire  
Régis Rodrigues Bonvicino  
Walter César Incontri Exner

#### JORNALISTA RESPONSÁVEL

Orlando Lourenço Nogueira Filho  
Mtb. 8277

#### PROJETO GRÁFICO

Marcio Mancini  
TIRAGEM 6.000 exemplares

## Violência e cárcere

A palavra “violência” evoca imediatamente os crimes praticados pelos delinquentes comuns, aqueles que roubam, seqüestram, estupram ou matam. É a violência “comum”.

Essa espécie de criminalidade cresce em quase todo o mundo dito civilizado. E cresce mais no Brasil, ao que parece, do que em qualquer outro lugar do planeta. Já somos um dos países mais violentos do mundo, segundo a Anistia Internacional, que nos compara à Bósnia com guerra e tudo.

Esquece-se, porém, que, “violência” é toda ação contrária à ordem moral, jurídica ou política. É nesse sentido que se diz “cometer” ou “sofrer” violência. Assustada com a violência comum, a sociedade nem se lembra de que “violências” são praticadas enormemente, em larga escala, e impunemente, sempre que ocorre apropriação dos dinheiros públicos. O caso do escândalo do orçamento, também chamado de “caso dos sete anões do Congresso”, reflete tal tipo de violência, o pior deles, porque aparentemente, não há como combatê-la, já que ninguém invocou os artigos do Código Penal aplicáveis àqueles crimes, causando nos brasileiros a impressão de que não há lei na qual pudessem aquelas condutas ser enquadradas. Alguns delinquentes congressistas até admitiram a prática daqueles crimes e não foram punidos. Outros insultaram a inteligência nacional, defendendo-se sob absurdas alegações, e também não foram punidos. Fora o violento corporativismo que assola parte do próprio Congresso Nacional.

A ação do Estado, de colocar no cárcere o condenado, é considerada necessária, legal e justa. Não poderia ser reputada uma “violência”, portanto. A cadeia, porém, como estamos vendo, não resolve o problema da escalada na quantidade de crimes comuns. Os presídios são poucos, mal equipados e superpovoados. Aqui, a violência do Estado, sob o beneplácito da sociedade, mostra-se errada, ilegítima e inconstitucional, porque viola pelo menos dois incisos do art. 5º da Constituição Federal; o XLVIII, que dispõe que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e o XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Até aqui nada de novo porque mesmo a Constituição do Império já dispunha que os presídios serão seguros, bem arejados, com separação dos delinquentes pelo tipo, idade, sexo etc.

No entanto, toda essa corrupção, chamada eufemisticamente de “desvio” de verbas até por parte da imprensa, acarreta, como conseqüência direta e quase imediata, mais violência, agora no sentido comum, pelo simples fato de trazer mais miséria, fome, doença, que são mães da ignorância, que, por sua vez, é a mãe de todos os males.

Tudo isto significa que a sociedade é violenta, tanto que nossos legisladores buscam sempre remendar a situação, editando leis absurdas, mal feitas, com o objetivo de reprimir mais severamente os crimes comuns, únicos que parecem

preocupar a sociedade que representam. O legislador hediondo quer solucionar o problema da violência jogando no cárcere os criminosos comuns pelo maior período de tempo possível, e não raro lança sobre os ombros dos juízes a responsabilidade pela escalada na quantidade de crimes, acusando-os de benevolência na dosagem das penas impostas aos infratores comuns do Código Penal, bem como na concessão de benefícios que a legislação garante aos condenados.

Todavia, a conduta de muitos dos que estão nos órgãos públicos e governamentais é exatamente a principal causa desse tipo de violência. O fato das verbas “desviadas” de setores públicos vitais, como educação, saúde, previdência, leva à perpetuação da ignorância, da doença, da miséria. E, portanto, da violência.

As causas da violência são causas políticas, o povo permanece sem entender a questão da impunidade, outra causa importantíssima do aumento da violência, e situações de linchamento vão acontecendo, contra criminosos violentos comuns, enquanto os criminosos violentos diferenciados, como certos congressistas, permanecem impunes. Nem mesmo inquérito policial será instaurado contra eles.

Sendo políticas as causas da violência, somente medidas políticas urgentes corrigirão as distorções deste País e haverá de diminuir a violência. ■

Roberto Caldeira Barioni  
Juiz Substituto em 2º Grau (1º TAC-SP)

## Os acidentes de automóvel

Carlos Drumond de Andrade já percebia, no início dos anos 30, criticamente, a presença, a presença do automóvel, então, importado, na vida brasileira. No poema “Cota Zero”, um exemplo da concisão modernista, estampado em seu primeiro livro, “Alguma Poesia” (1930), escrevia: “Stop./A vida parou/ou foi o automóvel?”.

Hoje, além de ter contribuído decisivamente para alterar o “figurino histórico” das cidades, com seus respectivos conteúdos sociais (zonas livres, espaços abertos, jardins, centros arquitetônicos), além de ter alterado o perfil ecológico das regiões inteiras – com a abertura caótica e sem planejamento de estradas (haja vista a Transamazônica) – o automóvel se constitui numa questão bastante mal equacionada pelo direito penas e pelo direito civil.

Questão urgente pois a falta de disciplina administrativa do uso do automóvel (quer do ponto de vista de rigor na habilitação dos motoristas, quer da perspectiva da educação no trânsito), tem causado inúmeros acidentes, fatais ou não, que transtornam a vida dos próprios motoristas e dos usuários das cidades e estradas.

O automóvel (incluindo-se neste conceito caminhões e ônibus) é indispensável à vida moderna no Brasil, um país que não estruturou ferrovias, hidrovias ou redes

urbanas de trens de modo prioritário. Porém, por outro lado, mata e fere mais do que o homicídio ou a lesão dolosa. E as vítimas não encontram respostas satisfatórias quer no direito penal, quer no plano da reparação civil. No entanto, o artigo 5º da Constituição – que é cláusula pétrea e norma orientadora de todas as normas – afirma: “Todos são iguais perante a lei (...), garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida...”. Responder com rigor e eficiência aos problemas penais e civis causados pelos acidentes de automóvel é tarefa constitucional, garantidora do mais fundamental dos direitos: o direito à vida, que efetivamente se dá hoje num cenário urbano planejado para o uso dos veículos.

Neste sentido, em conclusão, ofereço as seguintes sugestões - todas de caráter legislativo, embora reconheça que nem todas as soluções para este problema sejam “legislativas”. A quantidade de leis produzidas no Brasil tem servido mais à confusão e ao desrespeito do que à civilização e à preservação da justiça.

**Sugestões mínimas:** 1. a elevação da contravenção de direção perigosa de veículo em via pública à condição de crime, com apenamento de no mínimo 3 meses de detenção e ou multa (o tipo penal visaria a coibir entre outras coisas a velocidade

excessiva); 2. o aumento do mínimo de 1 para 2 anos e do máximo para 4 anos de pena de detenção do art. 121, parágrafo 3, do Código Penal; 3. o redimensionamento do parágrafo 5 do art. 121, para que os homicídios culposos praticados por meio de automóvel sejam afastados do benefício do perdão judicial; 4. o aumento do mínimo e do máximo da pena prevista no art. 129, parágrafo 6, quando a lesão culposa advier de sinistro de trânsito e, por fim, a criação de uma pena pecuniária significativa, que seria aplicada simultaneamente com as penas restritivas da liberdade e teria um caráter de pré-indenização, mitigando as demoras nas reparações causadas pela lentidão dos processos cíveis, nos casos de morte ou lesões ao corpo.

Talvez, não fosse de todo disparatado se cogitar de um juizado do automóvel, com as características dos juizados de pequenas causas, concentrando num mesmo Juiz e num mesmo processo a esfera criminal e civil. O princípio da celeridade, em acordo com tempos de “velocidade”, poderia contribuir na construção de reparações penais e civis justas e rápidas. ■

Régis Rodrigues Bonvicino  
Juiz de Direito Auxiliar da Capital

## O aborto eugênico

**Recentes decisões judiciais autorizaram abortos denominados eugênicos, que sinteticamente constituem hipóteses em que a vida humana se revela inviável dada a má formação do feto.**

Noticiou a grande imprensa a realização de abortos desta natureza, sem qualquer autorização judicial.

Instalada a polêmica, o debate tomou o rumo da discussão filosófica, ideológica e ética, nas quais ora prevalece o cientificismo extremado, ora avulta a ignorância sob o signo da divindade.

Kant, na juventude de seu Ensaio Sobre as Doenças Mentais, estabelece o primado da ciência e reserva ao filósofo o consolo do conselho. Acertou ao perceber o novo, a ciência como método; precipitou-se ao projetá-la como definitiva.

Não sabemos qual a influência deste arroubo de juventude de Kant no desenvolvimento da (in) consciência científica do nacional-socialismo, se é que houve.

Mas a verdade é que no Brasil não há notícia de aborto autorizado ou não que tivesse por objetivo a purificação da raça. Em nosso país as práticas abortivas em questão revelam outras tendências, de nítido caráter humanitário cuja explicação aqui é dispensável.

Interessa fixar que a ciência moderna permite a constatação inequívoca da viabilidade da vida humana, e, nisto, substitui a crença no imponderável tantas vezes vazada no significado da fé, cujos intérpretes revelam em milagre. Se a ciência é produto da cultura humana, e esta é outorgada, pelo Criador, conseqüentemente, é por ele autorizada. E explica o desconhecido pela luz da razão que Ele simboliza, substituindo o místico pelo razoável.

Não há pois que esperar milagres, pois os maiores deles são a inteligência e a razão.

Da inteligência se vale o cientista, mas a sociedade democrática não lhe outorgou a proclamação da razão. Na sociedade democrática a razão, como proclamação do definitivo, é monopólio do Estado vazado em leis e decisões judiciais e administrativas.

Erram, pois, os médicos que realizam abortos sem autorização legislativa ou judicial, pois violam a filosofia do Estado moderno; mas não praticam qualquer violação à vida humana, já que o prognóstico assaz verificado é que ela inexistente. Repitamos, não cuida a polêmica brasileira da purificação da raça.

De outro lado, tais práticas não autorizadas revelam o fenômeno da dissociação entre fato social, valor e lei, que na questão do aborto alcança sua maior expressão.

Parcela da sociedade pretende enfrentar o problema com o cinismo próprio dos

hipócritas, ainda que embuída dos mais elevados propósitos.

Outra parte da mesma sociedade revela a coragem dos homens de bem, próprio dos que projetaram ao sucesso as mais adiantadas nações civilizadas.

Situar os médicos nesta polêmica é mera conseqüência.

O Poder Judiciário, provocado, chamou a si as responsabilidades e, com rara felicidade, tem enfrentado o debate com dignidade e coragem, traduzindo com perspicácia o fato e o valor, deles emprestando a síntese necessária a boa e evolutiva interpretação da lei, tornando-a dinâmica tal qual a vida, e nisto colabora para o aperfeiçoamento da polis.

Mais que a solução de hipóteses submetidas, ao Judiciário cabe neste debate a recusa da submissão da filosofia à ciência como pretendeu Kant.

O julgamento técnico do fato pertence ao cientista, mas o juízo axiológico a respeito do mesmo, tarefa posterior, é privativo do filósofo.

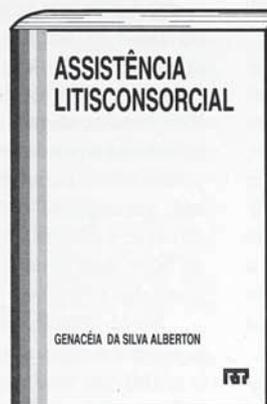
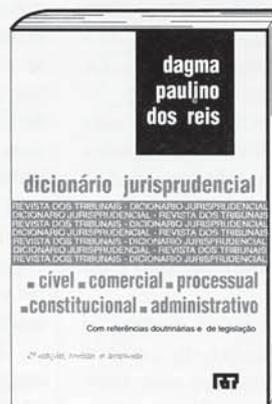
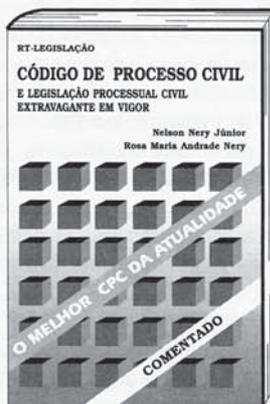
Esperamos agora a manifestação do legislador, pois dele exige-se neste momento o repensar definitivo da lei já cinquentenária. ■

**Luís Fernando Camargo de B. Vidal**  
Juiz de Direito em Santo André



**QUALIDADE VOCÊ ENCONTRA AQUI !!!**  
**Revista dos Tribunais**

**ÚLTIMOS LANÇAMENTOS**



**EDITORA**   
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**

Rua Conde do Pinhal, 78/80 - CEP 01501-060 - São Paulo - SP

TEL.: (011) 607-2433 - Fax: (011) 607-5802